



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 21 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-746

Recurso nº 92.858 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente SUL AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A.

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. TRANSFORMAÇÃO.

Cabível a compensação de prejuízos quando ocorrer mudança do tipo social da pessoa jurídica, através da transformação de sociedade, por quotas de responsabilidade limitada, em sociedade anônima. Na hipótese, não ocorre sucessão e nem há falar em novo sujeito passivo na relação jurídico-tributária.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das sessões-DF, 21 de novembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificados, os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 92.858

Acórdão nº 103-08.746

Recorrente: SUL AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A.

R E L A T Ó R I O

SUL AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 62.245.832/0001-25, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do Lançamento Suplementar (docs. de fls. 4 a 11), recorre a este Conselho, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O presente processo já foi objeto de julgamento por esta Câmara, em Sessão de 02/12/87, conforme faz certo o Acórdão de nº 103-08.168, assim ementado:

"IRPJ - MUDANÇA DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO: Ocorrendo tal hipótese deve ser reaberto o prazo para nova impugnação, sob pena de ser cerceado o direito de defesa do contribuinte, com suspensão de uma instância na esfera administrativa."

Restou decidido naquela oportunidade, a fim de assegurar a contribuinte o mais amplo exercício do direito de defesa, que a petição endereçada a este Colegiado fosse tomada como impugnação.

A autoridade julgadora monocrática, tendo por base a informação de fls. 88/89, proferiu o decisório de fls. 90, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Não há compensação de prejuízo fiscal da sucedida com lucro da sucessora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Acórdão nº 103-08.746

Em seu arrazoadado dirigido a este Colegiado, sustenta a contribuinte em resumo:

- a) insiste a autoridade fiscal na tese de que, tendo a recorrente se transformado de sociedade limitada em sociedade anônima, com mudança de sua denominação social, teria se operado sucessão;
- b) argumenta aquela autoridade, ao decidir em primeira instância, que as leis fiscais e mercantis não têm necessariamente que convergir e que, no caso, o Código Tributário Nacional, ao cuidar da responsabilidade tributária, foi expresso em seu artigo 132, quando estabeleceu que "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.";
- c) são improcedentes tais assertivas, vez que não se nega a possibilidade de, para fins fiscais, a legislação tributária estabelecer definições ou conceitos diversos dos que lhes prestam as leis civís e comerciais;
- d) todavia, quando a lei fiscal refere-se a determinados termos, sem definir-lhe o sentido, fica inteiramente adstrita a conceituação dada pela lei civil e comercial;
- e) a Lei das Sociedades Anônimas estabelece, textualmente, que a mudança do tipo de uma sociedade para outra não importa em dissolução ou extinção, o que significa dizer que a sociedade transformada num novo tipo continua sendo a mesma pessoa jurídica, somente que com outra forma;
- f) na incorporação, fusão ou cisão, aí sim, pode falar-se em sucessão, o que não ocorre na simples transformação de uma sociedade de um tipo para outro;

Acórdão nº 103-08.746

g) a doutrina não discrepa desse entendimento, como assinalam vários tratadistas, os quais enumera.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado dentro do prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Na essência, a manutenção da exigência tributária resulta do entendimento de que a empresa Sul América Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., nos termos dos artigos 220 da Lei nº 6.404/76 e 139 do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, é sucessora da empresa Comproval Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., e que são, na verdade, duas pessoas jurídicas distintas. Em havendo sucessão, descabe a compensação de prejuízo fiscal da sucedida, com lucros da sucessora.

Data venia, entendo que a autoridade julgadora monocrática laborou em equívoco. Com efeito, as regras insertas no Livro II, Título I, subtítulo II, que correspondem aos artigos 139 a 141 do R.I.R. atualmente em vigor, tratam da responsabilidade pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas, ou seja, indicam as pessoas responsáveis na sucessão. Matéria diferente é disciplinada pelos artigos 382 a 386 do citado Regulamento, onde se cuida do direito e forma de compensação dos prejuízos fiscais.

A Jurisprudência Administrativa firmou entendimento no sentido de que é incabível a compensação de prejuízos nos casos de sucessão por incorporação, fusão ou cisão, o que não se verifica no caso sob exame.



Acórdão nº 103-08.746

É incontroverso que houve transformação do tipo social, passando a pessoa jurídica que fora constituída sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada, à forma de sociedade anônima.

A questão que se coloca reside em se saber se dessa transformação resulta, como entendeu a autoridade julgadora singular, sucessão de pessoas jurídicas.

Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado", Tomo LI, Ed. Borsoi, 3ª ed., 1972, pags. 65 e segs., afirma:

"No Decreto-lei número 2.627, art. 150, mas ainda do que no art. 149, acentua-se que a transformação é processo mutativo mais profundo do que a incorporação e a fusão. (...) Os arts. 149-151 do Decreto-lei nº 2.627 implicam a continuidade da mesma pessoa jurídica, a despeito da variação de forma, de tipo: a comunhão de bens deixou de existir, ou passou a existir, ou se alterou, ou persistiu o que era, e a personalidade jurídica persiste, sem poder cogitar da extinção de uma pessoa jurídica e do nascimento de outra. Nesse sentido, tem-se de repelir qualquer opinião que aponte extinção da personalidade jurídica sem liquidação."

Mas adiante o mesmo autor acentua:

"Não há extintividade. A mudança na transformação, e direito da entidade, de jeito que a sociedade côntinua como era, salvo quanto ao tipo social. E erro afirma-se que, se a transformação e de sociedade em nome coletivo, ou em comandita simples, em sociedade por ações, ou em comandita por ações, ou por quotas, de responsabilidade limitada, uma se extingue e outra exsurge. Não há sujeito novo, não há outra pessoa jurídica. Muda-se a forma sem se mudar a personalidade."

É ainda o mesmo autor quem nos ensina:

"Quanto ao patrimônio social, de modo nenhum se pode pensar em sucessão. A forma nova vem após a forma velha, sem que se possam objetivar as duas fases. Não há sociedade precedente; há forma pre-

cedente."

Rubens Requião, em seu "Curso de Direito Comercial", Ed. Saraiva, vol. 2, 1977, pag. 214, preleciona:

"Através da transformação da sociedade, torna-se possível, com a modificação do ato constitutivo, imprimir-lhe outra tipicidade. Pode-se, como é comum, constituir uma sociedade "piloto" sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como primeira etapa, que, depois de montada em sua estrutura legal, é transformada em sociedade anônima, fechada ou aberta (...). O art. 220 define a transformação como a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo a outro. O conceito legal deixa bem claro que a personalidade jurídica continua imutável, não surgindo nova sociedade. É a antiga sociedade mantendo a mesma personalidade jurídica, porém com outras vestes. (...) É claro que com a transformação haverá necessidade de modificar o nome comercial, adaptando-o as exigências do novo tipo social. Por isso, a lei adverte que a transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser assumido."

Como se percebe, no caso de mudança do tipo social, não há falar em sucessão, permanecendo a mesma sociedade, apenas variando a forma, sendo o mesmo sujeito passivo, com idêntica personalidade jurídica.

Sendo certo que incorreu a alegada sucessão, cabe razão à recorrente quando pretende compensar os prejuízos no exercício de 1984, devendo, dessa forma, ser reformada a decisão recorrida.

Dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 21 de novembro de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR